

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030977-13.2015.4.04.0000/RS**RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK****AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****AGRAVADO : MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO : PLAUTO EUGENIO CHAGAS GIULIAN****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

1. Em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese de indisponibilidade dos valores constantes em conta-corrente de titularidade do executado, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis.

2. No caso, os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrem de proventos de aposentadoria, sendo que o executado é beneficiário da previdência social, impondo-se o desbloqueio dos valores, sendo certo que o saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário de proventos de aposentadoria, não perde a sua natureza alimentar. 3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7847128v7** e, se solicitado, do código CRC **AF4ACD39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik
Data e Hora: 05/11/2015 00:04

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030977-13.2015.4.04.0000/RS**RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK****AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****AGRAVADO : MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO : PLAUTO EUGENIO CHAGAS GIULIAN****RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, deferiu o pedido de antecipação de tutela para desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento de que a impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos se estende a valores depositados em conta corrente representa extensão exagerada de impenhorabilidade, sendo necessária prova de que o **valor** bloqueado esteja relacionado a pagamento relativo à rescisão do contrato de trabalho, o que não ocorreu.

É o relatório. Peço dia.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7847126v4** e, se solicitado, do código CRC **DB5D361A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik
Data e Hora: 05/11/2015 00:04

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030977-13.2015.4.04.0000/RS**RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK****AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****AGRAVADO : MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO : PLAUTO EUGENIO CHAGAS GIULIAN**

VOTO

No juízo liminar **deste** recurso, manifestei o seguinte entendimento:

Decido.

A concessão de efeito suspensivo, em matéria de agravo de instrumento, depende do preenchimento dos requisitos da relevância das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558 do CPC. Passo então, à análise desses requisitos.

Relevância das alegações

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Impenhorabilidade dos valores bloqueados

*Com relação ao **valor** de R\$4.653,67 bloqueado na conta da CEF, não resta dúvida quanto à sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC, porquanto inferior a 40 salários mínimos e depositado em caderneta de poupança propriamente dita, como se pode observar do extrato juntado (evento 1, extr7).*

*Quanto ao **valor** de R\$15,84 bloqueado no Banco Bradesco, também não há dúvida quanto à pertinência de sua imediata liberação, porquanto ínfimo em relação ao **valor** da dívida, não se prestando sequer ao pagamento dos trâmites burocráticos necessários para a abertura e manutenção de conta vinculada à execução.*

*Já com relação ao **valor** de R\$1.357,21 bloqueado em conta do Banrisul, o extrato juntado (evento 1, extr8) não aponta qualquer crédito na conta em momento anterior ao bloqueio que permita saber qual a origem do dinheiro. Vale dizer, não há prova de que o **valor** bloqueado se refira mesmo ao pagamento relativo à rescisão do contrato de trabalho do embargante com a IESA Óleo & Gás S.A.*

*E, mesmo que houvesse prova de que os valores são oriundos da dita rescisão contratual, isto não bastaria para lhes conferir a almejada impenhorabilidade, **uma** vez que a rescisão ocorreu em dezembro/2014 (evento 1, out10, 11) e o bloqueio em 29/05/2015, ou seja, cinco meses depois.*

*Ora, na medida em que **este valor** pago por conta da rescisão do contrato de trabalho não foi consumido integralmente para o suprimento das necessidades básicas no mês em que foi pago, vindo a compor **uma** reserva de capital que sobrou na conta, perdeu sua natureza alimentar, passando a ser penhorável.*

(...)

*Contudo, recentemente o **STJ** (Resp 1230060 - Relatora Min. Maria Isabel Galotti, julgamento 13/08/2014) entendeu que também se reveste de impenhorabilidade "a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente, aplicada em conta-corrente propriamente dita ou em fundo de investimentos".*

*Em que pese parecer-me que o julgado em referência estendeu de forma exagerada a impenhorabilidade, que por configurar exceção (a regra geral é que todos os bens presentes e futuros são penhoráveis, exceto os nominados no CPC) não comporta integração analógica, o fato é que aquele tribunal **tem procurado proteger quaisquer reservas de valor inferiores a este limite de uma aplicação automática e descriteriosa da ferramenta Bacen Jud.***

*E o e. TRF da 4ª Região **tem** seguido o entendimento do **STJ**. Confira-se, a guisa de ilustração, os seguintes julgados:*

(...)

*Assim, penso que a bem da coerência e unicidade das decisões judiciais, devo alinhar-me à jurisprudência do **STJ** e do e. TRF4, adotando o entendimento no sentido da impenhorabilidade de valores até quarenta salários, mesmo que depositados em conta corrente*

ou **aplicação** financeira.

Com efeito, considerando que mesmo a soma dos valores bloqueados nas três contas (R\$6.026,72) ainda é bem inferior ao **limite** de 40 salários-mínimos, tenho que deve ser desbloqueada também a quantia constricta no Banrisul.

Necessidade de efetivação de nova garantia na execução para fins de admissibilidade dos embargos

Uma vez desbloqueado o **valor** constricto nos autos executivos, restará a execução sem qualquer garantia, desaparecendo então o pressuposto de admissibilidade destes embargos.

Em se tratando de execução fiscal, a garantia do juízo continua sendo condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16 da LEF. A modificação do art. 736, caput, e a revogação do art. 737 do CPC, no sentido da desnecessidade de garantia do juízo como condição para admissibilidade dos embargos, não alcança as execuções fiscais, que **tem** regramento específico.

Nesse sentido, vale conferir valioso ensinamento de Araken de Assis:

"O art. 736, caput, na redação da Lei 11.382/2006, reza que os embargos prescindem de penhora, depósito ou caução. O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, porém, exige a segurança do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos. Dispõe a regra: 'Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução'.

O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 continua vigente após a Lei 11.382/2006. Em primeiro lugar, a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. Ademais, a preexistência de constrição é matéria reservada à lei e, no caso, ponderando os interesses, não se pode dizer que o requisito seja inconstitucional na execução fiscal. Cumpre recordar que, em princípio, trata-se de realizar crédito que servirá ao atendimento das prestações positivas devidas pelo Estado em áreas sensíveis, como a saúde e a educação.

Por conseguinte, o art. 16, § 1º, da lei 6.830/1980 estabelece, na expropriação fiscal, um pressuposto processual específico à admissibilidade dos embargos. Tal pressuposto objetivo é extrínseco à relação processual, que irá se instaurar por iniciativa do executado."

(Manual da Execução, 11ª edição revista e atualizada com a Reforma Processual 2006/2007 - Editora Revista dos Tribunais, p. 1139)

Com efeito, a partir da efetiva liberação dos valores, deverá o embargante, no prazo de dez dias, indicar outro bem à penhora nos autos executivos, suficiente à integral garantia do juízo, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, sob pena de, não o fazendo, serem estes julgados extintos sem julgamento de mérito por ausência de condição de procedibilidade.

III-

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada determinando a imediata liberação de todos os valores bloqueados nos autos da execução fiscal.

(...)

Na inicial dos embargos do devedor, o agravado Marco Aurélio Pereira da Silva alegou, em síntese, que todos os valores bloqueados eram impenhoráveis: os valores localizados em poupança porque seriam **inferiores** a quarenta salários mínimos e os localizados em conta-corrente teriam natureza salarial.

O art. 649 do Código de Processo Civil prevê os bens sobre os quais recai a impenhorabilidade absoluta, in verbis:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifei)

(...)"

Em primeiro lugar, conquanto eventualmente ocorra um saldo mensal remanescente, que não seja utilizado integralmente no período compreendido entre a data de recebimento de **uma**

remuneração e a seguinte, **este** não perde seu caráter alimentar e, tampouco, torna-se passível à penhora.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese de indisponibilidade dos valores constantes em conta-corrente de titularidade do executado, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis. 2. No caso, os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrem de proventos de aposentadoria, sendo que o executado é beneficiário da previdência social, impondo-se o desbloqueio dos valores, sendo certo que o saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário de proventos de aposentadoria, não perde a sua natureza alimentar. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.041203-5, 1ª Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/03/2008)"

A consulta ao BACEN-JUD, com a ordem de bloqueio, foi realizada na Execução Fiscal nº 50049304720124047100, em 28/05/2015. Importante destacar que, dessa ordem, constava o débito de R\$ 70.558,84 (evento 46, BACENJUD1, da referida execução fiscal).

O bloqueio ocorreu da seguinte forma: a) R\$ 4.653,67 na CEF; b) R\$ 1.357,21 no BANRISUL e; c) R\$ 15,84 no BRADESCO.

Os extratos juntados pelo embargante, na inicial, permitem concluir, primeiramente, que o **valor** de R\$ 4.653,67 refere-se a depósito em conta-poupança da CEF (evento EXTR7, dos embargos do devedor). Assim, tratando-se de valor inferior a quarenta salários mínimos depositado em poupança, correta a decisão agravada que determinou a sua liberação, pois incide a impenhorabilidade prevista no dispositivo acima transcrito.

Quanto aos valores localizados em conta-corrente no BANRISUL e no BANCO BRADESCO, o embargante juntou apenas o extrato do evento 1, EXTR8, em que consta somente a movimentação dos dias 28 e 29 do mês de maio de 2015. Contudo, apenas com essa informação, não é possível examinar se tais valores possuem efetivamente natureza salarial, pois não se pode saber a que título foram depositados naquelas contas. A prova dos autos também não permite concluir que esses valores são exclusivamente o produto de pagamento de verbas de natureza salarial por rescisão de contrato de trabalho.

Assim, de fato com os elementos trazidos à inicial dos embargos não há como considerar, ao menos em um juízo perfunctório, que os valores localizados no BANRISUL e no BANCO BRADESCO são impenhoráveis.

Por outro lado, o simples fato de se tratarem de valores modestos não faz presumir a sua natureza salarial. Não obstante tenha conhecimento da orientação jurisprudencial referida pela decisão agravada, tenho sistematicamente entendido que só pode presumir que os ativos financeiros são ínfimos quando forem **inferiores** a um por cento do débito, o que não é o caso dos autos.

Nesse ponto, assiste razão à agravante.

Risco de dano irreparável ou de difícil reparação

Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, há necessidade de preservação do direito das partes de forma mais ampla e também de resguardar o resultado útil do futuro julgamento **deste** recurso pelo Colegiado.

Nesse sentido, sopesando os interesses jurídicos em questão, como dito acima, há relevância nos argumentos da recorrente em relação a alguns dos valores liberados pela decisão

agravada. Assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside justamente no imediato cumprimento da decisão agravada, no caso, a imediata liberação dos valores sobre os quais não há prova de impenhorabilidade.

Portanto, ao menos até o julgamento deste agravo, deve ser impedida a imediata liberação dos valores localizados no BANRISUL e no BANCO BRADESCO.

Conclusão

Nos termos da fundamentação acima, foram preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC apenas em relação aos valores localizados no BANRISUL e no BANCO BRADESCO.

Isso posto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, apenas para que não sejam liberados os valores acima referidos, ao menos até o julgamento definitivo deste recurso pelo Colegiado. Quanto aos valores localizados na conta-poupança da CEF, deve ser mantida a decisão agravada.

Intimem-se, sendo que o agravado para apresentar contrarrazões e, querendo, juntar documentos que comprovem a natureza salarial dos valores cuja liberação está sendo indeferida.

Publique-se.

Comunique-se com urgência ao juízo a quo.

Não havendo alteração no contexto fático examinado, deve ser mantido o entendimento então adotado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7847127v5** e, se solicitado, do código CRC **1E6A21F4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 05/11/2015 00:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/11/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030977-13.2015.4.04.0000/RS

ORIGEM: RS 50490220820154047100

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
PRESIDENTE : JORGE ANTONIO MAURIQUE
PROCURADOR : Dr LAFAYETE JOSUÉ PETTER
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PLAUTO EUGENIO CHAGAS GIULIAN

Certifico que **este** processo foi incluído na Pauta do dia 04/11/2015, na sequência 49, disponibilizada no DE de 21/10/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7944542v1** e, se solicitado, do código CRC **67568D22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 04/11/2015 15:35
